

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. NORMA AYUB)

Isenta do foro previsto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, da taxa de ocupação de terrenos da União e do laudêmio por transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos previstos no Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, os templos de qualquer culto de que trata o art. 150, inciso VI, alínea b, e as entidades benéficas de assistência social de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do foro previsto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, da taxa de ocupação de terrenos da União e do laudêmio por transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos previstos no Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, os templos de qualquer culto de que trata o art. 150, inciso VI, alínea b, e as entidades benéficas de assistência social de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição.

Art. 2º O Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101-A:

"Art. 101-A. O foro previsto no art. 101 deste Decreto-lei não incide sobre os terrenos ocupados por templos de qualquer culto e por entidades benéficas de assistência social de que tratam, respectivamente, os arts. 150, VI, b, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.
1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211426206700>



* C D 2 1 1 4 2 6 2 0 6 7 0 0 *

.....
 § 8º São isentos da taxa de ocupação prevista no *caput* os templos de qualquer culto e as entidades benéficas de assistência social de que tratam, respectivamente, os arts. 150, VI, b, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal." (NR)

"Art.

3º

.....

.....
 § 8º São isentos do laudêmio previsto no *caput* os templos de qualquer culto e as entidades benéficas de assistência social de que tratam, respectivamente, os arts. 150, VI, b, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que, por uma tradição no ordenamento jurídico, os terrenos de marinha, detidos pela União, não são alienados dado seu interesse estratégico para a defesa do território nacional, razão pela qual seus ocupantes, detentores apenas de direito real de seu uso, ficam sujeitos ao pagamento de foro em virtude da titularidade desse direito ou de laudêmio em virtude da transferência dessa titularidade.

Esse sistema arcaico, que tem suas raízes ainda nas normas imperiais, não leva em conta os avanços que o ordenamento jurídico brasileiro experimentou ao longo dos séculos, especialmente no que concerne à existência das chamadas imunidades tributárias dos templos de qualquer culto e das entidades benéficas de assistência social.

Apenas para ilustrar, veja-se o descompasso no tratamento da questão: uma igreja situada em um município pobre não paga o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a este, mas essa mesma igreja, caso situada em um terreno de marinha fica obrigada a pagar vultosas importâncias à União.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que tem o objetivo de sanar essa inaceitável inconsistência que acaba por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211426206700>



* C D 2 1 4 2 6 2 0 6 7 0 0 *

enriquecer a União em situações nas quais os municípios não arrecadam, por força das normas jurídicas, um único real.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada NORMA AYUB

2021-21655 PL

